

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 28762****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-46.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)****Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira****Recorrente: Coligação Construindo um Jacinto Machado para Todos (PRB/PP/PDT/PT/PTB/PR/PV/PSDB/PSD)****Recorridos: - Aldoír Pagani Bristot, Anílson José Burigo, Argeu Paulino, Cristiane Rocha Pacheco e Flavio Mateus da Silva**

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - SUPOSTA PROMESSA DE ENTREGA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM TROCA DE VOTOS - PROMESSA GENÉRICA, FEITA EM DISCURSO REALIZADO EM COMÍCIO DE CAMPANHA - CONDUTA ILÍCITA QUE EXIGE DESTINATÁRIO CERTO - INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE A CONDUTA DO SUPOSTO AGENTE ALICIADOR E O VOTO DE ELEITOR DETERMINADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA DA CONDUTA ILÍCITA E DA PARTICIPAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, DOS CANDIDATOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Precedentes do TSE: REspe n. 35352, de 8.4.2010, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, AgR-AI n. 196558, de 30.11.2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, RO n. 1539, de 23.11.2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, REspe n. 35890, de 17.11.2009 e REspe n. 36694, de 3.8.2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Precedentes do TRESC: Acórdãos n. 28.525, de 26.8.2013, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, n. 33.424, de 19.12.2012, de minha relatoria, n. 28.318, de 10.7.2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros, n. 28.175, de 29.4.2013 e 28.036, de 25.2.2013, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, n. 28.037, de 25.2.2013 e 27.905, de 11.12.2012, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, n. 28.079, de 13.3.2013 e n. 28.024, de 20.2.2013, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli,].

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de outubro de 2013.

  
Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-46.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Construindo um Jacinto Machado para Todos (PRB/PP/PDT/PT/PTB/PR/PV/PSDB/PSD) contra a sentença proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral – Turvo, que julgou improcedente a representação por ela ajuizada contra Aldoir Pagani Bristot, Anilson José Burigo, Argeu Paulino, Cristiane Rocha Pacheco e Flavio Mateus da Silva, porque entendeu que não houve a alegada prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97).

Em suas razões, a coligação recorrente sustenta (fls. 118-124), em síntese, que a investigada Cristiane Rocha Pacheco, durante um comício eleitoral dos recorridos, fazendo uso da palavra no palanque eleitoral, disse ter conseguido e prometeu conseguir mais Autorizações de Internação Hospitalar em outros municípios para os eleitores que aguardavam cirurgias pelo Sistema Único de Saúde, com a ajuda do investigado Argeu Paulino. Argumentam que tal fato comprova um esquema de captação ilícita de votos, pois Flávio Mateus Silva era quem identificava os eleitores que aguardavam a marcação de cirurgia e a conduta era em benefício também de Aldoir Pagani Bristot e Anilson José Burigo, candidatos a prefeito e vice-prefeito no Município de Jacinto Machado. Afirma que é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a especial intenção de agir, o que restou claro nos autos, assim como a fraude ao SUS. Ao final, requer a reforma integral da sentença recorrida, para condenar os representados por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Em contrarrazões (fls. 126-132), os candidatos representados aduziram a litigância de má-fé do inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil e no mérito que "é evidente e cristalino que os recorridos Cristiane e Argeu não possuem qualquer vínculo com os casos informados e tampouco contribuíram para beneficiar candidatos". Quanto aos recorridos Aldor e Anilson afirmam que é "uma tese mirabolante as arguições de 'um verdadeiro cartel' envolvendo pessoas e candidatos do município pois eles nem sabiam ou anuíram com a suposta prática dos investigados Cristiane e Argeu, os quais trabalham independentemente das candidaturas. Por fim, pugnam pelo desprovisionamento do recurso, com a manutenção da sentença monocrática.

Flavio Mateus da Silva apresentou suas contrarrazões em separado (fls. 146-150), nas quais alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a parte "não conseguiu provar o liame subjetivo entre a prática tida por ilegal e o envolvimento do recorrido", tanto que "o recurso em exame dirige a irresignação contra os demais demandados. Quanto ao recorrido, este passa despercebido, uma vez que não praticou qualquer ilícito". Requer o não conhecimento do recurso ou seu desprovisionamento.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-46.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)

O Ministério Público de primeiro grau (fls. 138-145) opinou pelo desprovemento do recurso, no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 153-155).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator):  
Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Narra a inicial que "em comício realizado na localidade de Bairro Gávea, constatou-se sérias irregularidades, sendo que por intermédio de discurso da Sra. Cristiane Rocha Pacheco que se auto intitula 'Cris da Saúde', observa-se que no pleito eleitoral da cidade de Jacinto Machado, houve um verdadeiro cartel, envolvendo não somente pessoas do referido município, mas também de outras localidades, restando cristalino a ilícita manipulação de AIH (Autorização de Internação Hospitalar) com o conluio de obtenção e captação de votos nas eleições realizadas no dia 07/10/2012".

Para comprovar o alegado, a coligação ora recorrente arrolou seis testemunhas e apresentou CD com vídeo do mencionado comício, do qual se extrai a fala da representada Cristiane Rocha Pacheco, a seguir transcrita:

(...) mas eu vou dizer uma coisa pra vocês, eu recebi um telefonema que disseram assim pra mim: "Ó, se você vim em Jacinto Machado e continuar ajudando as pessoas da terra, nós vamos te dar uma camassada de pau", foi mesmo assim que eu recebi (...) e eu vou dizer pra você, eu não tenho medo, eu não tenho nada, sabe por que? Eu sou guerreira, eu sou PMDB, eu luto pelo povo (...) eu não ia falar isso, eu não ia falar mesmo, mas a dor foi tão grande, foi tão grande, mas o carinho e o respeito que eu tenho por esse prefeito, pelo vice e os companheiros, mais outra coisa eu vou dizer, aqui nessa multidão tem oitenta pessoas que nesses sessenta dias estão com as cirurgias marcadas, que já fizeram e tá aqui a prova, se alguém quiser ver tá bom? Eu e o Argeu levamos três pessoas, duas do PMDB e uma do PT, vieram com cirurgia marcada, aí o que nós fizemos, Argeu o negócio é o seguinte, vamos ver, se eles não der pros nossos, mas pros deles eles vão dar, aí o que aconteceu? Pra nossa turma foi negada a AIH, e pra deles eles deram, sabe o que aconteceu? Eu e o Argeu se viremos nos trinta e fomos conseguindo, porque eu tenho amor e carinho nos outros lados, em outros municípios e ganhamos as AIHs. E todos esses oitenta que estão com cirurgia marcada ou que já fizeram são prova, tão tudo com a AIH, não precisou deles tá bom? Mas vamos fazer essa (...) eu vou dizer pra vocês, agora o que vocês querem? Que esta Administração fique? Pra vocês morrer? Não. Nunca (...) Nós vamos ser verdadeiros e eu vou continuar



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-46.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)

sendo a Cris da Saúde e vou entrar dentro do Jacinto Machado com o Aldoir na Prefeitura e ajudando vocês a cada dia, cada dia, cada dia...

Das testemunhas arroladas, apenas duas compareceram, Aline Talau Sartor e Vanderley Amboni, as demais foram dispensadas pela parte que as arrolou. Quanto à primeira, a advogada do recorrido Flávio Mateus a contraditou, por ser ocupante de cargo de confiança na administração pública de Jacinto Machado e portanto ter interesse na reeleição do Prefeito para ser mantida no cargo. Como a contradita não foi aceita pelo juiz eleitoral, apresentou agravo retido.

Indefiro o mencionado agravo e mantenho a decisão monocrática, visto que, conforme assentou o magistrado "o Município de Jacinto Machado não é parte no processo e, assim, não se pode por presunção afastar o compromisso da depoente".

Ouvi seus depoimentos, e do que foi possível entender, pois está inaudível na parte em que os advogados e promotor formulam as suas perguntas, nada acrescentaram que comprove a alegada compra de votos.

Cumprе destacar a singularidade da ação judicial de captação ilícita de sufrágio, a qual obedece à dicção do art. 41-A, da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Esta ação cuida da tutela da **liberdade do eleitor**, visando coibir práticas que atentem contra a escolha livre de seu candidato, afastada a mercancia do voto por meio de doação, oferecimento ou a mera promessa de **bem ou vantagem pessoal** de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

Assim, após o exame das provas produzidas nos presentes autos, conclui-se pela não-caracterização da captação ilícita de sufrágio, capaz de afastar a assunção no cargo alcançado pelo sufrágio popular e solapar o direito fundamental de ser eleito.

Isso porque a doação, promessa ou entrega de bem ou vantagem de que trata o dispositivo legal supra transcrito tem que ser "**pessoal**", isto é, feita à pessoa determinada, não se podendo aí incluir promessas genéricas de campanha.

Conforme já observei no Acórdão TRESA n. 33.424, de 19.12.2012, de minha relatoria, deve haver – inexoravelmente - um liame entre a conduta do agente



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-46.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

aliciador e o voto do eleitor, não se prestando para a definição desta captação ilícita de sufrágio a exposição de uma plataforma como a promessa de solucionar os problemas da Saúde no Município.

Na realidade, trata-se de relação negocial em que de um lado o eleitor promete ou compromete a sua intenção de votar por uma contrapartida do beneficiado ou alguém a ele ligado, é necessária vinculação do voto à manifestação do candidato ou de seu preposto, e no caso presente em nenhum momento há esse condicionamento ao voto dos presentes ao evento.

A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade da existência de um destinatário certo e determinado para a captação de votos a autorizar a formação de um juízo condenatório.

Cito, apenas a título de exemplo, alguns julgados da Corte Superior:

**ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE DEBATE ENTRE CANDIDATOS A PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.**

**I - Promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

II - Recursos especiais a que se nega provimento [REspe n. 35352, de 08/04/2010, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES].

Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio.

**1. A exposição de plano de governo e a mera promessa de campanha feita pelo candidato relativamente ao problema de moradia, a ser cumprida após as eleições, não configura a prática de captação ilícita de sufrágio.**

2. Não há como se reconhecer a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando, a despeito do pedido de voto, não ficou comprovado o oferecimento de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Agravo regimental não provido [AgR-AI n. 196558, de 30/11/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES].

**ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RITO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-46.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)

(...)

2. A promessa de vantagem pessoal em troca de voto é parte da *fattispecie* integrante da norma, devendo se relacionar com o benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado, para fazer incidir o art. 41-A da Lei das Eleições.

3. Recurso especial conhecido e provido [REspe n. 35770, de 06/04/2010, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES].

Também não foram produzidas provas de que as pessoas referidas na inicial, quais sejam, Viviana Fagundes, Maria de Fátima Piazzoli e Odete Zauer, tenham recebido AIH para realizar suas cirurgias em troca de voto e, como é firme na jurisprudência eleitoral, essa prova da existência do ilícito tem que ser robusta e incontroversa, pois não se poderia aplicar uma pena tão grave como a perda do mandato eletivo conquistado nas urnas por mera presunção.

Transcrevo, apenas a título de exemplo, julgado recente da lavra do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, assim ementado:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DESRESPEITO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - INEXISTÊNCIA DE OITIVA DOS REPRESENTADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PEDIDO EFETUADO APENAS COM AS RAZÕES RECURSAIS - OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ESCRITA SOBRE OS FATOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES - REJEIÇÃO.

[...]

- MÉRITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COMPRA DE VOTOS EM TROCA DE LAQUEADURA - PROVA - DEPOIMENTOS DE FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO Oponente, NÃO COMPROMISSADOS E QUE PROCURARAM A COLIGAÇÃO REPRESENTANTE PARA NOTICIAR OS FATOS - TESTEMUNHOS QUE APRESENTAM CONTRADIÇÕES - DEMONSTRAÇÃO DE INSEGURANÇA DA PRINCIPAL INFORMANTE - PROVA INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR UMA CONDENAÇÃO POR COMPRA DE VOTOS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS COMPROMISSADAS QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS REPRESENTADOS - RECURSOS PROVIDOS [TRESC. Acórdão n. 28.525, de 26.8.2013, Relator Juiz Ivorí Luis Da Silva Scheffer]

Ainda nesta Corte Regional: Acórdãos n. 28.318, de 10.7.2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros, n. 28.232, de 5.6.2013, Rel. Juiz Marcelo Peregrino Ramos Ferreira, n. 28.175, de 29.4.2013 e 28.036, de 25.2.2013, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, n. 28.037, de 25.2.2013 e 27.905, de 11.12.2012, Rel.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-46.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)

Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, n. 28.079, de 13.3.2013 e 28.024, de 20.2.2013, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

No mesmo sentido, no Tribunal Superior Eleitoral: RO n. 151449, de 4.6.2013, Relator Min. Laurita Hilário Vaz, REspe n. 958285418, de 4.10.2011, AgR-AI n. 1145374, de 15.9.2011, AgR-Respe n. 35840, de 19.8.2010 e Agr-AI n. 12010, de 13.4.2010, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, REspe n. 36335, de 15.2.2011 e AgR-AI n. 123547, de 16.12.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, AgR-RO n. 2260, de 13.4.2010 e ARCED n. 747 e n. 748, de 13.4.2010, Min. Enrique Ricardo Lewandoswski.

Além disso, para que um candidato seja condenado por captação ilícita de sufrágio, é necessário que reste plenamente comprovado que este participou, ainda que seja apenas indiretamente, com a sua anuência, à prática da conduta ilícita.

*In casu*, não foi produzida qualquer prova de que Aldoir Pagani Bristot, Anilson José Burigo e Flavio Mateus da Silva, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, tenham tido sequer conhecimento da suposta compra de votos das eleitoras referidas na inicial, o que só reforça a fragilidade dos argumentos da acusação.

A jurisprudência também é pacífica quanto a esse aspecto, conforme precedentes cujas ementas transcrevo abaixo:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

[...]

**3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.**

**4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.**

**5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção. [RO n. 1539, de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA].**

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

**1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização,**



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-46.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)

que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos (...) [REspe n. 35890, de 17/11/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA].

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL REJEITADAS. APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.  
[...]

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. Precedentes [...] [REspe n. 36694, de 03/08/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA].

E nesta Corte, de minha lavra:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) - INCONSISTÊNCIA DOS DEPOIMENTOS COLIGIDOS E DAS DECLARAÇÕES PRESTADOS POR INSTRUMENTO PÚBLICO - DUBIEDADE DAS VERSÕES APRESENTADAS - FRAGILIDADE DA PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

**Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art.41-A da Lei das Eleições, imprescindível a existência de conjunto probatório sólido, não só da troca de voto ou abstenção de votar por benesse, seja de que natureza for, mas, também da participação do candidato beneficiado, ainda que apenas por meio de ciência ou anuência.**

Com efeito, a comprovação da captação ilícita de sufrágio deve demonstrar, de maneira incontroversa, a ocorrência do ilícito eleitoral, o que não aconteceu na hipótese ora em análise, visto que as provas produzidas nestes autos não foram aptas a demonstrar a efetiva compra de votos, ônus de quem alega, a teor do disposto no art. 330 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter íntegra a sentença de primeiro grau.

Outrossim, na impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Pquestionamento - Configuração. O



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-46.2012.6.24.0042 - REPRESENTAÇÃO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.' (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 390-46.2012.6.24.0042 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**  
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM JACINTO MACHADO PARA TODOS (PRB-PP-PDT-PT-PTB-PR-PV-PSDB-PSD)  
ADVOGADO(S): TIAGO DA ROSA TEIXEIRA; ERALDO BENITO CÂNDIDO  
RECORRIDO(S): ALDOIR PAGANI BRISTOT; ANILSON JOSÉ BURIGO; ARGEU PAULINO; CRISTIANE ROCHA PACHECO  
ADVOGADO(S): FERNANDO ZANIVAN GOULART  
RECORRIDO(S): FLAVIO MATEUS DA SILVA  
ADVOGADO(S): FERNANDA RECCO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA  
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes justificadamente os Juízes Eládio Torret Rocha e Luiz César Medeiros. Foi assinado o Acórdão n. 28762. Presentes os Juízes Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 09.10.2013.